



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 918/20

6418-9

Ofício nº 1091/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de julho de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0387/2021, encaminho o Parecer nº 280/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº PAR 1.496/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso

Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
060ª Sessão de	06/07/21
Anexar a(o)	PL 918/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 1091_PL_0318.9_20_SED_SES_enc
SCC 9970/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAUDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS



Informação n. 0326/2021

Florianópolis, 1 de Junho de 2021

Referência: Processo SCC n. 00009970/2021 e SCC n. 00010045/2021, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do contido na consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318/9/2020, que *"Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entreterimento"*.

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SCC n. 00009970/2021 e SCC n. 00010045/2021, o qual solicitam manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do contido na consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0318/9/2020, que *"Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entreterimento"*.

Após análise, compulsa-se do teor do que consta no projeto de lei supracitado, que dispõe sobre a autorização de retomada do setor de educação infantil, crianças de 1 a 5 anos, excepcionalmente durante o período de pandemia pelo novo coronavírus. Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado (*limitado a seis alunos por profissional de educação*), em atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e de entretenimento.

O cerne da consulta cinge-se na análise de constitucionalidade, além de informações técnicas, após solicitação de diligenciamento pela Comissão de Finanças e Tributação, Relatoria da Ilustre Deputada Luciane Carminatti.

A Diretoria de Vigilância Sanitária aporta quanto à manifestação técnica, entendendo que a matéria regulamentada pelo Projeto de Lei n. 0318/9/2020 já se encontra devidamente regulamentado por portarias exaradas pelo Senhor Secretário de Saúde, também em conjunto com demais áreas de atuação, diga-se FESPORTE e Secretaria de Estado da Educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAUDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS



dezembro de 2020, que diz:

Art. 1º **Consideram-se atividades essenciais** no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

[...]

X – **atividades educacionais**, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, **relacionadas à educação infantil**, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.

[...] (supressões e grifos nossos).

Inclui-se na educação básica também a educação infantil, por força de Lei Federal “LDB” Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define educação básica assim:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Desta forma, sob o prisma sanitário, as instituições privadas de educação infantil (*básica*) já se encontram autorizadas a funcionarem, por estarem inclusas no rol de atividades essenciais.

Destaca-se que a inclusão ou exclusão de atividades essenciais é prerrogativa do chefe do executivo, em conjunto com setores de apoio técnico.

Sobre ao artigo 2º do Projeto de Lei proposto:

Art. 2º As instituições privadas de educação infantil e assemelhadas **somente poderão funcionar após apresentarem protocolo**, com plano de trabalho, à Secretaria de Estado da Saúde, seguindo as medidas sanitárias prescritas pelas normas estaduais, relativas às atividades citadas no art. 1º do caput.

Parágrafo único. Além das regras sanitárias, fica restrito o número de crianças em atendimento simultâneo em até seis crianças por profissional.

Sobre o artigo, quanto aos protocolos para estes estabelecimentos funcionarem, sua formatação e implementação já estão regulamentadas e devem seguir conforme previstos na Portaria Conjunta SES/SED Nº 476 de 06 de maio de 2021.

A Portaria já prevê que o retorno das atividades escolares e educacionais deverão estabelecer protocolos sanitários, aplicando-os aos estabelecimentos públicos e privados de ensino, independente de número de alunos ou funcionários:

Art. 1º **Estabelecer protocolos de segurança sanitária para o retorno de atividades escolares/educacionais** (curriculares e extracurriculares) presenciais para as etapas da Educação Básica, Educação Profissional e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAUDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS



Art. 1º - Definir critérios para retomada das competições, treinamentos esportivos e práticas esportivas. Art. 2º - Ficam definidas as seguintes categorias esportivas:

[...]

III - **Esporte educacional** - trata-se de prática desportiva realizada nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, podendo ser realizada em nível de competição ou treinamento tanto em ambiente fechado (indoor) ou aberto (outdoor).
[...] (supressões e grifos nossos).

Assim, a prática de esportes também se encontra regulamentada em portaria conjunta.

Aliás, a manifestação da Gerência Técnica circula no seguinte ponto: *“Conforme solicitação de manifestação em relação ao SCC 00010045/2021 que trata do Projeto de Lei - PL 0318.9/2020, esta Gerência entende que não há aplicabilidade para uma nova lei com o conteúdo proposto no referido PL por que o mesmo já se encontra contemplado em outros regulamentos”*.
Roberta Vanacôr Lenhardt, Gerente de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde.

De fato, a matéria já se encontra delimitada no âmbito sanitário, porém regulamentada apenas em portarias. De toda sorte, o projeto de lei supracitado não afronta Decretos Estaduais, a princípio. A matéria também é constitucional, posto que, ao respeitar os protocolos sanitários determinados pelas autoridades sanitárias, preserva o direito a vida ao passo que fomenta a educação no âmbito estadual.

Por fim, recomenda-se tomar ciência da Nota Técnica de Retorno Seguro às Aulas Presenciais (de 30 de abril de 2021), emitida pela Sociedade Catarinense de Pediatria – SCP, que em resumo tem o seguinte posicionamento:

A Sociedade Catarinense de Pediatria (SCP) **entende como positivo e necessário o retorno às atividades escolares presenciais**, pois considera, assim como a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), “que as escolas e a educação de crianças e adolescentes devem ser classificadas no âmbito das **atividades ditas essenciais para a sociedade**,” e resalta a importância da segurança neste retorno, da observação dos indicadores epidemiológicos, da adoção das medidas de prevenção por todos os envolvidos – alunos, famílias e instituições de ensino, e do controle e contenção de riscos¹.

A referida nota técnica dispõe de conteúdo que subsidia seu posicionamento com dados e referências.

Portanto, de todo o exposto supra entende esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, considerando as manifestações acima elucidadas, o presente projeto de lei encontra-se dentro dos padrões sanitários. Entretanto, tal projeto também emerge de uma matéria já delimitada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAUDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS

da pandemia, acreditamos que os outros órgãos tais como Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Saúde (*SED e SES*) também possuem área de atuação levando-se em consideração a competência técnica. Como referido Projeto de Lei não se refere apenas as atividades e/ou serviços de Vigilância Sanitária, necessária a manifestação dos demais órgãos, observadas sob o foco de cada especificidade.

Haron de Quadros
Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários
ANAP/DIVS/SUV/SES



Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.
DIVS/SUV/SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4032KMI0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ em 01/06/2021 às 16:54:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



HARON DE QUADROS em 01/06/2021 às 17:00:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:58 e válido até 13/07/2118 - 14:02:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ1XzEwMDUzXzlwMjFfNE8zMktNSTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010045/2021** e o código **4032KMI0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1.496/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 10045/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: SCC 10045/2021. Análise Jurídica Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento e atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de análise ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento e atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Vigilância Sanitária, por meio da Informação n. 326/21, apresentou manifestação quanto ao mérito do PL (ps. 04/07).

É a síntese do necessário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA
ANÁLISE JURÍDICA**



Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante a pandemia do coronavírus, a atuarem como atividades de atendimento pedagógico e reforço escolar individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento para crianças.

Art. 2º As instituições privadas de educação infantil e assemelhados somente poderão funcionar após apresentarem protocolo, com plano de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



trabalho, à Secretaria de Estado da Saúde, seguindo as medidas sanitárias prescritas pelas normas estaduais vigentes, relativas às atividades citadas no art. 1º do caput.

Parágrafo único. Além das regras sanitárias estaduais, fica restrito o número de crianças em atendimento simultâneo em até seis crianças por profissional.

Art. 3º A participação de crianças nas atividades de atendimento pedagógico e reforço escolar individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultura e de entretenimento, no âmbito das instituições privadas de educação infantil e assemelhados, deverá ser precedida pela assinatura dos pais ou responsáveis em termo de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, IX e XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura e ensino e a proteção e defesa da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (art. 25, §º 1º, da CRFB).

Igualmente, não há impedimento quanto à iniciativa da proposição e o instrumento (lei) é adequado, bem como não se evidencia ilegalidade em texto.

Já em relação ao mérito, a manifestação da área técnica é pela desnecessidade do prosseguimento do projeto de lei em análise, uma vez que já existe regulamentação sobre o tema:

“A Diretoria de Vigilância Sanitária aporta quanto à manifestação técnica, entendendo que a matéria regulamentada pelo Projeto de Lei n. 0318/9/2020 já se encontra devidamente regulamentado por portarias exaradas pelo Senhor Secretário de Saúde, também em conjunto com demais áreas de atuação, diga-se FESPORTE e Secretaria de Estado da Educação.” (p. 04)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA
CONCLUSÃO**



Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inexistência de óbice constitucional ou formal do projeto de lei em análise e, quanto ao mérito, sinaliza que a matéria já está regulamentada por meio de atos do Poder Executivo, consubstanciados em portarias elaboradas conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação e com a FESPORTE.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **110R4TSR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO em 02/06/2021 às 15:54:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2020 - 14:06:38 e válido até 26/06/2120 - 14:06:38.
(Assinatura do sistema)



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO em 02/06/2021 às 17:30:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 02/06/2021 às 21:36:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ1XzEwMDUzXzlwMjFfMTUwUjRUU1I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010045/2021** e o código **110R4TSR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



ASSESSORIA TÉCNICA

PROCEDÊNCIA - Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC/SC – **FLORIANÓPOLIS - SC.**

OBJETO - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

PROCESSO - **SCC 00010044/2021**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 084/2021

Esta assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (CLN/CEE/SC) recebeu, no dia 11 (onze) do mês corrente, este Processo SCC 00010044/2021, que trata de *Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento, por meio do Ofício nº 722/COJUR/SED/SC, à fl. 003.*

A referida consulta solicita manifestação deste CEE/SC acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0318.9/2020, sendo que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação (COJUR/SED/SC) deverá responder no prazo de até 10 (dez) dias, razão pela qual requer que a manifestação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

Seguem os documentos inseridos no processo:

- 01) Ofício nº 745-CC-DIAL-GEMAT, à fl. 002;
- 02) Ofício nº 722/2021/COJUR/SED/SC, à fl. 003;
- 03) Projeto de Lei nº 0318.9/2020, fls. 004 a 009.

Dessa forma, encaminhe-se à Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC) para análise e providências.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

CIENTE.

Osvaldir Ramos
Presidente do CEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8QL3S7Y6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 14/06/2021 às 14:29:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.
(Assinatura do sistema)



OSVALDIR RAMOS em 14/06/2021 às 17:37:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfOFFMM1M3WTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **8QL3S7Y6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS



PROCESSO_SCC 10044/2021

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **PATRÍCIA LUEDERS**
para relatar.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Osvaldir Ramos

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)
e do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4TJM1S07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 22/06/2021 às 11:02:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfNFRKTTFFTMDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **4TJM1S07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC/SC) - Florianópolis – SC.

OBJETO - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

PROCESSO - **SCC 10044/2021**

PARECER CEE/SC Nº 102
APROVADO EM 22/06/2021

I – HISTÓRICO

A assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (ACLN/CEE/SC) recebeu, no dia 11 (onze) do mês corrente, este Processo SCC 10044/2021, que trata de Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento, de procedência da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC), e encaminhada a este CEE/SC por meio do Ofício nº 722/COJUR/SED/SC, à fl. 003.

II – ANÁLISE

Considerada como primeira etapa da Educação Básica, ofertada em creches e pré-escolas, a Educação Infantil se concretiza em espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados. Como premissa de trabalho traz dois eixos estruturantes, brincar e cuidar, a crianças de 0 a 5 anos em período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

As instituições de educação infantil podem ser públicas ou privadas, conforme estabelecido pela LDB, art. 19, incisos I e II. Todas as instituições de educação infantil localizadas em um município, tanto as públicas quanto as privadas, integram o respectivo sistema de ensino estadual, distrital ou municipal (LDB, art. 18, incisos I e II).

AS ELDER RAMOS



O município que não organizou o sistema municipal de ensino, bem como não implantou o Conselho Municipal de Educação (CME), permanece integrado ao sistema estadual e segue as normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Nas cidades em que o sistema municipal de ensino foi organizado, a competência da regulamentação da educação infantil é do Conselho Municipal de Educação (CME). É por meio do CME que as instituições recebem a orientação para criação, autorização, funcionamento, supervisão e avaliação. Das Secretarias de Educação, os centros de educação infantis recebem suportes técnico, pedagógico e financeiro necessários para adequação das exigências da regulamentação. Os sistemas de ensino têm autonomia para complementar a legislação nacional por meio de normas próprias, específicas e adequadas às características locais.

Feitas essas considerações, entende-se que compete a normatização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil a qualquer tempo, em momento ou não de crise, ao seu respectivo sistema de ensino.

Aos poucos municípios que se socorrem da legislação que rege o sistema estadual de ensino ou mesmo se integram a ele, vale ressaltar que a Lei nº 18032, de 8 de dezembro de 2020, considerou como atividades essenciais:

X - Atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.

Dessa forma, os estabelecimentos de ensino de Santa Catarina, respeitando o Plancon-Edu/Covid-19, já se encontram em funcionamento com a possibilidade de atendimento presencial e não presencial.

III – VOTO DA RELATORA

Sou de parecer que se responda à consulta formulada pela Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC/SC - Florianópolis – SC, nos termos da presente análise.

OSALDIR RAMOS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 22 de junho de 2021.

Osvaldir Ramos – **Presidente**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente**
Patrícia Lueders – **Relatora**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Célio Simão Martignago
Débora Carla Pimenta de Melo
Flaviano Vetter Tauscheck
Mário César Barreto Moraes
Natalino Uggioni
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
Sebastião Salésio Herdt
Tito Lívio Lermen



V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 22 de junho de 2021, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GTG956S7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfR1RHOTU2Uzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **GTG956S7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0352/2021

Florianópolis, 23 de julho de 2021.

Senhor Diretor,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 102/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “ Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, referente ao Processo SCC 10044/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil de Santa Catarina (SCC/SC)
Florianópolis – SC
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A95SC3P9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfQTk1U0MzUDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **A95SC3P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0353/2021

Florianópolis, 23 de julho de 2021.

Senhor Consultor,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 102/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “ Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, referente ao Processo SCC 10044/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação – COJUR/SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: cojur@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J07S8HE4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfSjA3UzhIRTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **J07S8HE4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 280/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010044/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0318.9/2020**, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 745/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0387/2021**, solicitou ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Parecer CEE/SC nº 102/2021** (fls.0012/0014).

Consta do corpo do Parecer CEE/SC nº 102/2021, aprovado em sessão plenária que “[...] o município que não organizou o sistema municipal de ensino, bem como não implantou o Conselho Municipal de Educação (CME), permanece integrado ao sistema estadual e segue as normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Nas cidades em que o sistema municipal de ensino foi organizado, a competência da regulamentação da educação infantil é do Conselho Municipal de Educação (CME). É por meio do CME que as instituições recebem a orientação para criação, autorização, funcionamento, supervisão e avaliação. Das Secretarias de Educação, os centros de educação infantis recebem suportes técnico, pedagógico e financeiro necessários para adequação das exigências da regulamentação. Os sistemas de ensino têm autonomia para complementar a legislação nacional por meio de normas próprias, específicas e adequadas às características locais”.

Prosseguiu ainda a Conselheira relatora, destacando que “[...] compete a normatização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil a qualquer tempo, em momento ou não de crise, ao seu respectivo sistema de ensino”, e ainda, que “[...] os estabelecimentos de ensino de Santa Catarina, respeitando o Plancon-Edu/Covid-19, já se encontram em funcionamento com a possibilidade de atendimento presencial e não presencial”.

Com efeito, nos termos do art. 18, II da Lei nº 9.394, de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram o sistema municipal de educação.

Ponto que merece destaque é o fato de que referidas instituições de ensino, assim como as demais instituições de educação básica, voltaram a exercer suas atividades em observância às diretrizes contempladas no Plancon-Edu/Covid-19.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]



Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Entende-se, que a definição da maneira com que as instituições devam retomar suas atividades compete aos sistemas de ensino a que pertencem, e no caso específico do momento vivenciado, a decisão cabe à Secretaria da Saúde conjuntamente com demais entidades que se ocupam da educação no âmbito do Estado.

Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a questão já se encontra devidamente definida no âmbito deste Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0318.9/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)



DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 280/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SZL4C222**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL DO NASCIMENTO em 29/06/2021 às 14:25:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.
(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO em 30/06/2021 às 14:48:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfU1pMNEMyMjl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **SZL4C222** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.